
PROJETO DE LEI Nº 002, DE 20 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PICUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, que o Plenário da Câmara Municipal de Picuí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o desenvolvimento de ações de educação ambiental nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Picuí, com a finalidade de ampliar o acesso dos estudantes ao conhecimento ambiental, fortalecer a consciência ecológica e incentivar práticas voltadas à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei possuirão caráter complementar às atividades pedagógicas desenvolvidas pelas unidades escolares, observadas a autonomia pedagógica, as diretrizes curriculares nacionais e a legislação educacional vigente.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover a formação da consciência ambiental dos estudantes;
- II – incentivar atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais;
- III – estimular o exercício da cidadania ambiental;
- IV – fortalecer a educação para o desenvolvimento sustentável;
- V – incentivar hábitos de consumo consciente e de gestão adequada dos resíduos sólidos;
- VI – promover o conhecimento da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas locais;
- VII – aproximar os estudantes das questões ambientais relacionadas ao Município de Picuí e ao Semiárido paraibano.

Art. 3º As escolas públicas da rede municipal de ensino desenvolverão ações de educação ambiental integradas ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, observadas a autonomia pedagógica, as diretrizes curriculares nacionais e a legislação educacional vigente.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput serão desenvolvidas, sempre que possível, por meio de:

- I – projetos pedagógicos;
- II – oficinas educativas;
- III – palestras;
- IV – seminários;
- V – feiras de ciências;
- VI – campanhas educativas;
- VII – visitas técnicas;
- VIII – hortas escolares;
- IX – viveiros de mudas;
- X – atividades de reciclagem e coleta seletiva;
- XI – gincanas ecológicas;
- XII – outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º As ações de educação ambiental contemplarão, sempre que possível, temas relacionados a:

- I – preservação da Caatinga;
- II – conservação dos recursos hídricos;
- III – convivência sustentável com o Semiárido;
- IV – mudanças climáticas;
- V – biodiversidade;
- VI – arborização urbana;
- VII – recuperação de áreas degradadas;
- VIII – reciclagem e economia circular;
- IX – consumo consciente;
- X – energias renováveis;
- XI – combate às queimadas;
- XII – proteção da fauna e da flora;
- XIII – saneamento básico;
- XIV – educação climática;
- XV – sustentabilidade no ambiente escolar.

Art. 5º O Município estimulará a cooperação entre os órgãos públicos, as instituições de ensino e a sociedade civil para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser celebrados convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos de parceria com:

- I – instituições de ensino superior;
- II – instituições de pesquisa;
- III – órgãos ambientais;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – associações comunitárias;
- VI – cooperativas de reciclagem;
- VII – empresas comprometidas com ações de responsabilidade socioambiental;
- VIII – órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei contemplarão, sempre que possível:

- I – campanhas de conscientização ambiental;
- II – concursos de redação, fotografia, desenho e produção científica;
- III – plantio de árvores;
- IV – mutirões de limpeza;
- V – implantação de espaços verdes nas escolas;
- VI – incentivo à compostagem;
- VII – incentivo ao reaproveitamento de materiais recicláveis;
- VIII – participação em datas comemorativas relacionadas ao meio ambiente.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei integrarão as atividades pedagógicas complementares da rede municipal de ensino e serão desenvolvidas no âmbito dos programas e projetos educacionais do Município.

Art. 8º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias destinados ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para o desenvolvimento de ações permanentes de educação ambiental nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Picuí, promovendo a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e comprometidos com a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da coletividade.

A educação ambiental constitui um dos mais importantes instrumentos de transformação social, por possibilitar a formação de valores, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à construção de uma sociedade ambientalmente responsável. Mais do que transmitir informações sobre a natureza, ela contribui para o desenvolvimento de uma consciência crítica acerca da relação entre o ser humano e o meio ambiente, estimulando práticas sustentáveis capazes de produzir benefícios para as presentes e futuras gerações.

Os desafios ambientais enfrentados na atualidade, como as mudanças climáticas, a escassez de recursos hídricos, a degradação dos ecossistemas, o descarte inadequado de resíduos sólidos, as queimadas, a perda da biodiversidade e o avanço da desertificação, exigem investimentos contínuos em educação e conscientização da população, especialmente das crianças e dos adolescentes, que desempenharão papel fundamental na construção de um futuro mais sustentável.

No Município de Picuí, inserido na região do Semiárido paraibano, a educação ambiental assume importância ainda maior. A convivência com a escassez hídrica, a necessidade de preservação da Caatinga, o uso racional dos recursos naturais e a valorização das práticas sustentáveis são temas diretamente relacionados à realidade local e ao desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que as escolas públicas desenvolvam ações permanentes de educação ambiental, integradas ao Projeto Político-Pedagógico, de forma interdisciplinar e complementar às atividades curriculares, proporcionando aos estudantes oportunidades concretas de

aprendizagem por meio de projetos, oficinas, palestras, feiras científicas, hortas escolares, viveiros de mudas, campanhas educativas, atividades de reciclagem, coleta seletiva, visitas técnicas e outras experiências voltadas à proteção ambiental.

A proposta também busca aproximar os estudantes das características ambientais da região onde vivem, promovendo o conhecimento sobre a biodiversidade local, a conservação dos recursos hídricos, a convivência sustentável com o Semiárido, a proteção da fauna e da flora, a recuperação de áreas degradadas e o fortalecimento da cultura da sustentabilidade.

Além dos benefícios ambientais, as ações previstas contribuirão para o desenvolvimento de competências essenciais à formação cidadã, como responsabilidade socioambiental, participação comunitária, trabalho em equipe, pensamento crítico, consumo consciente e respeito ao patrimônio natural.

O Projeto ainda incentiva a articulação entre o Poder Público, as instituições de ensino, universidades, órgãos ambientais, organizações da sociedade civil, cooperativas, associações comunitárias e demais entidades comprometidas com a sustentabilidade, ampliando o alcance das ações educativas e favorecendo o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas.

Sob o aspecto jurídico, a iniciativa encontra sólido fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De forma específica, o § 1º, inciso VI, do art. 225 determina que o Poder Público promova a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conferindo respaldo constitucional direto à presente iniciativa.

A proposição também está em plena consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, que estabelece a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Da mesma forma, harmoniza-se com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que assegura aos sistemas de ensino autonomia para

desenvolver práticas pedagógicas voltadas à formação integral dos estudantes, bem como com a Base Nacional Comum Curricular, que contempla a sustentabilidade, a responsabilidade socioambiental e a cidadania como competências gerais da educação básica.

No âmbito da competência legislativa municipal, a matéria encontra fundamento nos arts. 23, incisos VI e VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para proteger o meio ambiente, combater a poluição, promover programas de educação e legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei foi elaborado em estrita observância à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar. A proposição limita-se a estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental, sem criar cargos, órgãos públicos, funções, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias específicas para o Poder Executivo.

Embora estabeleça que as escolas públicas desenvolvam ações de educação ambiental, preserva integralmente a autonomia pedagógica das unidades escolares, respeita as diretrizes curriculares nacionais, a legislação educacional vigente e condiciona sua implementação à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, além de prever a possibilidade de cooperação institucional e celebração de parcerias para ampliar a efetividade das ações.

Assim, o projeto possui natureza normativa e orientadora, promovendo a efetivação de um dever constitucional do Poder Público sem interferir na organização administrativa municipal.

Investir na educação ambiental é investir na formação de cidadãos conscientes, capazes de compreender os desafios ambientais contemporâneos e de contribuir para a construção de uma sociedade mais sustentável, solidária e comprometida com a preservação do patrimônio natural.

Diante da relevância educacional, ambiental, social e jurídica da matéria, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei,

que representa importante avanço no fortalecimento da educação pública municipal e na formação de uma nova geração comprometida com o desenvolvimento sustentável de Picuí.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 20 de julho de 2026.

JAILZA PATRÍCIA FERNANDES DE OLIVEIRA
- Vereadora -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

AUTORIA: JAILZA PATRÍCIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DISPÕE SOBRE: *INSTITUI DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PICUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ____/____ de 2026.

MARIA EDNALVA D. DOS SANTOS

- Relatora -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

KEILES LUCENA DE MACEDO

- Presidente -

MARIA EDNALVA D. DOS SANTOS

- Relatora -

JEAN CARLOS DA COSTA

-Membro-

RECIBO

DESPACHO

27/07/2026



JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS
- Presidente -

A C.C.J.R. para as devidas
providências.

Recebi, nesta data designo a Vereadora **Maria Ednalva Dantas dos Santos**, relatora para o **Projeto de Lei nº 002/2026**, de autoria da Vereadora **JAILZA PATRÍCIA FERNANDES DE OLIVEIRA**.

Em _____ de _____ de 2026

KEILES LUCENA DE MACEDO

- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: _____ de _____ de 2026

MARIA EDNALVA D. DOS SANTOS

- Relatora -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: _____ de _____ de 2026.

- 1º Secretário -